



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Belo Campo

1

Sexta-feira • 12 de Fevereiro de 2021 • Ano • Nº 842

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Belo Campo publica:

- **Decreto N.º 25/2021, de 12 de Fevereiro de 2021** - Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito territorial do município de Belo Campo, Estado da Bahia.

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Decretos



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

Praça Napoleão Ferraz, 02, Centro – BELO CAMPO – BAHIA  
CNPJ:14.237.333/0001-43

#### DECRETO n.º 25/2021, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.

**“Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito territorial do município de Belo Campo, Estado da Bahia”.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BELO CAMPO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislação aplicável,

**CONSIDERANDO** que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19 foi classificada como uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria N.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** todos os Decretos Estaduais em vigência, regulamentados pelo Governo do Estado da Bahia, cujas medidas têm sido mais rigorosas no tocante ao combate ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população em geral, tendo em vista as evidências de transmissão comunitária;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar as medidas e procedimentos ao quadro atual no que se refere à prevenção, controle da disseminação e combate de responsabilidade do Poder Executivo Municipal; e

**CONSIDERANDO** a recomendação do Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotoria de Justiça de Belo Campo, através do expediente Recomendação Ministerial, de 28 de setembro de 2020,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto disciplina medidas temporárias de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), as quais deverão ser cumpridas integralmente por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Belo Campo- Ba, além da população em geral.

**Art. 2º.** As Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal deverão adotar as medidas para prevenção e controle da transmissão do novo coronavírus (COVID-19), nos termos do presente Decreto, no qual ficam estabelecidas medidas temporárias e de prevenção ao contágio pelo vírus, que deverão ser adotadas no âmbito territorial de Belo Campo, Estado da Bahia, na forma que indica e dá outras providências.

**Art. 3º.** As atividades letivas presenciais, nas unidades de ensino na rede pública municipal e privada continuam suspensas **por tempo indeterminado**, até haja manifestação favorável ao seu retorno através do poder Executivo do Estado da Bahia.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

Praça Napoleão Ferraz, 02, Centro – BELO CAMPO – BAHIA  
CNPJ:14.237.333/0001-43

**Parágrafo Único** – Redes particulares de ensino infantil, fundamental, médio e superior EAD - Ensino à Distância poderão exercer suas atividades desde que atendam as normas de protocolo determinadas pela Vigilância Sanitária Municipal - VISA, após a realização de vistoria prévia in loco, com o efetivo cumprimento de todas as diligências apontadas.

**Art. 4º.** Ficam autorizados a circulação, compreendendo a saída e a chegada de veículos operadores de linhas de transporte rodoviário coletivos, alternativos e similares intermunicipais e interestaduais de passageiros que venham de quaisquer pontos de origem para o Município de Belo Campo, Estado da Bahia, em atendimento a legislação estadual aplicável.

§ 1º. Fica autorizado, também, a retomada do transporte coletivo e alternativos provenientes dos distritos, povoados e zona rural em geral, com o destino à sede do município de Belo Campo, desde que, obrigatoriamente, os veículos circulem com no máximo 50% da sua capacidade, obedecendo todas as medidas de segurança sanitária, como uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel 70%, aferição de temperaturas de funcionários e passageiros, entre outras providências.

**Art. 5º.** Fica determinada a suspensão de funcionamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, de 12 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2021, o **atendimento presencial** ao público em geral:

§ 1º. A suspensão de funcionamento do caput do presente artigo engloba os seguintes estabelecimentos comerciais e atividades:

I - hotéis e hospedarias, para pessoas que apresentarem sintomas característicos da COVID- 19;

§ 2º - Excetuam-se da proibição de funcionamento os seguintes estabelecimentos/atividades: I - serviços de saúde, farmácias, assistência médica e hospitalar;

II - supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e padarias, mediante controle de acesso para não gerar aglomeração de pessoas, **com funcionamento obrigatório pelo período de 06:00h às 21:00h**, horário a partir do qual será permitido somente o **atendimento de serviços de entrega em domicílio (delivery)**, sendo proibida a formação de filas em frente aos estabelecimentos;

III - O funcionamento de restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos de gêneros alimentícios ficam autorizados, desde que atendam as normas de protocolo determinadas pela Vigilância Sanitária Municipal - VISA, após a realização de vistoria prévia in loco, com agendamento prévio, para o efetivo cumprimento de todas as diligências apontadas, observando-se a instrução normativa da VISA local, mediante assinatura de termo de compromisso, com controle de acesso para não gerar aglomeração de pessoas, garantindo-se, ainda, a observância da distância mínima de um metro e meio entre as mesas, com funcionamento **pelo período entre às 06:00h às 23:00h, com tolerância máxima de 01 (uma) hora para o encerramento das atividades do dia;**

IV- lojas de venda de alimentação para animais;

V - distribuidores de gás;

V - lojas de venda de água mineral;

VI - as atividades relacionadas somente ao comércio de carnes, cereais e hortifrutigranjeiros praticadas dentro do mercado municipal, mediante controle de acesso para não gerar aglomeração de pessoas, sendo permitido, portanto, o ingresso de até 20 (vinte) pessoas, **com funcionamento obrigatório pelo período de 05:00h às 19:00h;**

VII - tratamento e abastecimento de água; IX - segurança privada;

X - serviços funerários;

XI - bancos, cooperativas de crédito, lotéricas e correspondentes bancários;

XII - postos de combustível;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

Praça Napoleão Ferraz, 02, Centro – BELO CAMPO – BAHIA  
CNPJ:14.237.333/0001-43

XIII - sindicatos rurais, desde que o atendimento seja agendado, sendo permitido o acesso de até 03 (três) pessoas por vez dentro do estabelecimento, sem formação de filas fora das dependências, a fim de evitar aglomerações;

XIV - barbearias, salões de beleza e similares, com atendimento agendado de uma pessoa por vez, a fim de evitar aglomerações, sendo obrigatório a higienização imediata de cadeiras e utensílios/equipamentos após cada atendimento, descartando-se, então, os itens utilizados individualmente, **com funcionamento obrigatório pelo período de 08:00h às 22:00h;**

XV - outros que vierem a ser definidos em ato expedido pela Secretaria Municipal de Saúde. XVI - fica autorizado, também, o funcionamento de serviços privados de produção de bens de consumo duráveis e que não estejam expressamente excetuados no presente decreto, desde que atendam as normas de protocolo determinadas pela Vigilância Sanitária Municipal - VISA, após a realização de vistoria prévia in loco, com o efetivo cumprimento de todas as diligências apontadas, observando-se a instrução normativa da VISA local;

XVII - feiras livres terão suas atividades retomadas somente para **feirantes/comerciantes locais**, com funcionamento obrigatório pelo período de **05:00h às 16:00h, de segunda a sábado**, desde que realizadas com espaçamento mínimo de dois metros entre cada barraca, com estrutura mínima estipulada no termo de compromisso a ser celebrado com a Vigilância Sanitária local, ficando ainda recomendado a não circulação de crianças menores de 12 anos de idade;

XVIII - fica autorizado a comercialização de pastéis, salgados, caldos de cana e outros, desde que não haja consumo in loco, sendo terminantemente proibido a venda de bebidas alcoólicas; XIX - as associações comunitárias, urbanas e rurais, desde que observem as normas de protocolo determinadas pela Vigilância Sanitária Municipal – VISA;

XX - atividades em todas as modalidades de academias ficam autorizados, desde que atendam as normas de protocolo determinadas pela Vigilância Sanitária Municipal - VISA, após a realização de vistoria prévia in loco, com agendamento prévio, para o efetivo cumprimento de todas as diligências apontadas, observando-se a instrução normativa da VISA local, mediante assinatura de termo de compromisso, com controle de acesso para não gerar aglomeração de pessoas, garantindo-se, ainda, a observância da distância mínima de um metro e meio entre os aparelhos, com **funcionamento pelo período entre às 05:00h às 22:00h;**

XXI - o funcionamento de bares ficam autorizados, desde que atendam as normas de protocolo determinadas pela Vigilância Sanitária Municipal - VISA, após a realização de vistoria prévia in loco, com agendamento prévio, para o efetivo cumprimento de todas as diligências apontadas, observando-se a instrução normativa da VISA local, mediante assinatura de termo de compromisso, com controle de acesso para não gerar aglomeração de pessoas, garantindo-se, ainda, a observância da distância mínima de um metro e meio entre as mesas, com funcionamento pelo **período entre às 08:00h às 23:00h, com tolerância máxima de 01 (uma) hora para o encerramento das atividades do dia;**

XXII - o funcionamento de clubes, associações recreativas e similares, públicos ou privados, ficam autorizados para a prática esportiva e recreativa, sem a participação de público, desde que atendam as normas de protocolo determinadas pela Vigilância Sanitária Municipal - VISA, após a realização de vistoria prévia in loco, com agendamento prévio, para o efetivo cumprimento de todas as diligências apontadas, observando-se a instrução normativa da VISA local, mediante assinatura de termo de compromisso, com controle de acesso para não gerar aglomeração de pessoas, garantindo-se, ainda, a observância da distância mínima de um metro e meio entre as mesas, se for o caso;

XXIII - prática esportiva e jogos de todas as modalidades na zona rural e urbana, em campos de várzea e quadras poliesportivas, ficam permitidos desde que não haja presença de público, a fim de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

Praça Napoleão Ferraz, 02, Centro – BELO CAMPO – BAHIA  
CNPJ:14.237.333/0001-43

evitar aglomerações;

**Parágrafo Único** – Ficam suspensa a realização de shows, festas públicas ou privadas e afins, independentemente do número de participantes durante o período disposto no caput deste artigo.

**Art. 6º.** Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão exigir o uso de máscaras de proteção, em seus ambientes de trabalho, dos funcionários, servidores, colaboradores e aos seus clientes/usuários e disponibilizar álcool gel ou líquido 70% de acordo legislação municipal, estadual e federal, vigentes.

**Parágrafo Único** - Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo deverão, ainda, adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar na entrada do estabelecimento e em lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel 70% e máscaras de tecido para uso obrigatório dos seus clientes e trabalhadores;

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

IV- fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

V - promover organização do fluxo e das filas durante o horário permitido do atendimento ao público, mantendo distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

VI - criar barreira de distanciamento de no mínimo um metro entre clientes e balcão de atendimento;

VII - permitir acesso simultâneo de no máximo três clientes dentro do estabelecimento de pequeno porte, cinco no de médio porte e de dez no de grande porte.

**Art. 7º.** Incumbirá às Secretarias municipais competentes e a Polícia Militar do Estado da Bahia fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

**Art. 8º.** As pessoas físicas e jurídicas sujeitar-se-ão ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará na responsabilização civil, penal e administrativa, nos termos previstos em lei.

**Parágrafo Único** - Naqueles casos em que o cidadão esteja com notificação de isolamento domiciliar determinada pela Secretaria Municipal de Saúde, o **descumprimento do período de quarentena** acarretará na responsabilização criminal, sobretudo, naquelas contidas no artigo 268 do Código Penal Brasileiro, o qual preceitua que *“Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”*.

**Art. 9º.** Fica proibido a realização de velórios em casos de óbitos suspeitos ou confirmados de COVID-19, cujo sepultamento deverá ocorrer imediatamente, atendendo integralmente aos protocolos do Ministério da Saúde. Nos demais casos, os velórios poderão ocorrer em residências ou em local próprio do serviço funeral particular, devendo restringir-se a 10 (dez) o número máximo de pessoas, simultaneamente, vedados a distribuição de alimentos e aglomeração de pessoas no entorno das dependências.

**Parágrafo Único** - Os EPI's (Equipamento de Proteção Individual) e insumos relativos à prevenção ao COVID-19 a serem utilizados durante o velório e sepultamento, bem como o controle do fluxo de pessoas, serão de responsabilidade do prestador do serviço funerário.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

Praça Napoleão Ferraz, 02, Centro – BELO CAMPO – BAHIA  
CNPJ:14.237.333/0001-43

**Art. 10.** As clínicas e consultórios privadas deverão organizar seus horários de atendimento de forma a evitar aglomeração de pessoas, reforçando as medidas de higienização com a disponibilização de álcool em gel ou líquido 70% e EPIS, uso obrigatório de máscaras para pacientes, acompanhantes e trabalhadores, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento.

**Art. 11.** Ficam suspensos, no âmbito do município de Belo Campo-Ba, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, se necessário, todos os eventos públicos e particulares, sejam eles de caráter cultural, comercial, comemorativo e esportivos de todas as modalidades (realização de campeonatos, torneios, olimpíadas, copas, festivais, gincanas, passeios ciclísticos e motociclísticos por equipe).

§ 1º.– Incluem-se na presente proibição a realização de cavalgadas, festas ou comemorações de qualquer natureza em locais abertos, sob pena de adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2º.–Ficam autorizados os cultos religiosos somente em seus respectivos templos, desde que atendam os protocolos estabelecidos pela Vigilância Sanitária, a qual realizará inspeções periódicas, podendo suspender as atividades no caso de descumprimento dos protocolos.

**Art. 12.** Ficam canceladas todas as viagens de servidores da Prefeitura Municipal de Belo Campo-Ba para cidades onde hajam casos comunitários ou locais do COVID-19, exceto para os casos de relevante interesse do município, com a expressa autorização do Gabinete do Prefeito ou das Secretarias Municipais de Administração e de Saúde.

**Art.13.** Todas as reuniões entre servidores desta Prefeitura e consultores oriundos de cidades onde hajam casos comunitários ou locais do COVID-19 somente poderão ser realizadas por meio de vídeo conferência.

**Art. 14.** Ficam suspensas reuniões institucionais no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de Belo Campo-Ba, salvo para atender assunto de excepcional interesse público.

**Art. 15.** Os servidores municipais em geral, incluindo-se as gestantes, que sejam portadores de comorbidades, poderão exercer suas funções em sistema *home office*, mediante **apresentação de laudo médico emitido por especialista**.

Parágrafo Único - As gestantes com **gestação de alto risco**, também poderão exercer suas funções em sistema *home office*, desde que devidamente comprovado através de laudo médico.

**Art. 16.** A concessão de férias a profissionais de saúde, profissionais da assistência social, guarda civil municipal, defesa civil e gabinete do prefeito, assim como a concessão de licenças para trato de interesse particular, serão analisadas, podendo ser deferidas de acordo o interesse público da administração.

**Art. 17.** Os servidores públicos que estiverem com sintomas inerentes ao COVID-19, deverão ser periciados por equipe das Unidades Básicas de Saúde e encaminhados a exercerem suas atividades em regime *home office*.

**Art. 18.** Todos os cidadãos que tenham regressado, nos últimos **10 (dez) dias**, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de locais em que há transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, bem como aqueles que tenham

contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

Praça Napoleão Ferraz, 02, Centro – BELO CAMPO – BAHIA  
CNPJ:14.237.333/0001-43

**§1º** - os que apresentarem sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período de acordo a determinação médica;

**§2º** - os que não apresentarem sintomas (assintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar do retorno ao Município, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública;

**§3º** - Todos as pessoas oriundas de regiões com casos confirmados de transmissão do COVID-19 deverão fornecer dados à equipe de Vigilância Sanitária e Epidemiológica deste município, com a finalidade de serem cadastrados para garantir monitoramento e prevenção.

**Art. 19.** As Secretarias Municipais devem promover tratamento especial aos idosos, gestantes, pessoas com doenças crônicas e/ou comorbidade descompensada e crianças, considerados grupos vulneráveis, promovendo a devida orientação e procedimento para a prevenção.

**Parágrafo Único.** As Secretarias Municipais deverão suspender as atividades, sob sua responsabilidade, que envolvam idosos, visando evitar o contato físico, podendo haver a ampliação do público protegido, se necessário.

**Art. 20.** Todos os casos suspeitos de infecção do coronavírus deverão ser imediatamente notificados à Secretaria Municipal de Saúde, pelos telefones (77) 3437 2016 e (77) 9-99225824 ou pelo e-mail: [viiepbelocampobc@gmail.com](mailto:viiepbelocampobc@gmail.com) visando o acompanhamento e a manutenção de dados essenciais à identificação de pessoas com risco ou efetivamente infectadas, com a finalidade principal de adotar as medidas terapêuticas necessárias e evitar a sua propagação.

**Art. 21.** Todos os órgãos públicos municipais deverão fixar mensagens sobre os cuidados de prevenção sobre Coronavírus, em modelo que deverá ser apresentado pela Assessoria de Comunicação do Município de Belo Campo-Ba.

**Art. 22.** Os servidores e empregados da área da saúde que divulgarem notícias falsas, levando o pânico para a população serão devidamente responsabilizados e processados pelos seus atos.

**Art. 23.** Qualquer cidadão que dissemine **fake news acerca do Coronavírus** com fins de promoção pessoal responderá judicialmente por tais atos.

**Art. 24.** Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento ao COVID-19, na forma do inciso III do artigo 36, da Lei Federal Nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do artigo 2º, do Decreto Federal Nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando as penalidades em ambos os normativos, com aplicação de multas e cassação de alvara de funcionamento e interdição do estabelecimento.

**Parágrafo Único** - A vigilância Sanitária, no âmbito de sua atuação deverá realizar fiscalizações para coibir o aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19.

**Art. 25.** Os serviços eletivos de saúde serão avaliados por meio de normativas específicas, respeitadas as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, ressaltando-se que as

Unidades de Saúde continuarão em plena funcionamento nos seus horários habituais, devendo priorizar os atendimentos de urgência médica, odontológica e de enfermagem.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

Praça Napoleão Ferraz, 02, Centro – BELO CAMPO – BAHIA  
CNPJ:14.237.333/0001-43

**Art. 26.** Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, nos termos dispostos nos artigos 4º e 8º da Lei Federal Nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

§1º - A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporário e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

§2º - O processo administrativo de dispensa de licitação deverá seguir as normatizações legais e procedimentos gerenciados pela Controladoria do Município.

**Art. 27.** A prestação de serviços públicos de todas as Secretarias Municipais deverá ser avaliada por cada pasta com normativas específicas, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, mantendo as orientações de segurança individual e utilização de equipamentos de proteção individual.

**Art. 28.** O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive o uso de força policial, sujeitando-se, ainda, o infrator as penalidades de aplicação de multas, cassação de alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento.

**Art. 29.** O uso de máscaras de proteção nas vias públicas do município, torna-se obrigatório, sob pena de aplicação de sanção prevista nos artigos 132, 267, 268 e 330, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro, com base na Lei Federal nº 13.979/2020, na Portaria nº 1.565 do Ministério da Saúde, Lei Estadual nº 14.261 e Decretos do Governo do Estado da Bahia.

**Art. 30.** Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 31.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Belo Campo (BA), 12 de fevereiro de 2021.

**JOSÉ HENRIQUE TIGRESILVA**  
Prefeito Municipal